



Goiânia, 19 de junho de 2019

Mensagem. nº G-042/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 059/2019

PL – nº 203/2019, Processo nº 20190942

Autoria: Mesa Diretora

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 059, de 11 de junho de 2019, que “*Concede revisão geral da remuneração aos servidores da Câmara Municipal de Goiânia, na forma que especifica e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 203/2019, Processo nº 20190942, de autoria da Mesa Diretora.

Recai o Veto Parcial ao § 1º do art. 1º do Autógrafo de Lei em referência.

Com efeito, a respeito da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurou o direito dos servidores públicos à revisão geral anual dos seus vencimentos, conforme mandamento constitucional abaixo reproduzido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

O Projeto em análise trata de revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Goiânia, e, acerca da temática, temos o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia (Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991), *litteris*:

LOM:

Art. 64. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; (...)

Regimento Interno:

Art. 9º À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No Setor Legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

Art. 76. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Com efeito, conforme se deduz dos dispositivos transcritos, no âmbito municipal é da Câmara Municipal a competência para promover a fixação da remuneração e consequente revisão do vencimento dos seus servidores e dos agentes políticos (Vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

A Resolução Normativa n.º 005/2007 do TCM-GO, que emite orientações para revisão geral de subsídios dos agentes políticos prevista no art. 37, X da CF/88, estabelece a necessidade de existir lei genérica do Poder Executivo estabelecendo a revisão geral anual dos servidores públicos (data e o índice oficial) e aduz competir a cada Poder (Legislativo e Executivo) realizar a revisão geral anual dos vencimentos dos seus servidores e os respectivos subsídios dos agentes políticos:

Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder



Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.

Parágrafo único. A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art. 1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual. – grifado.

Observa-se, assim, a conformidade do Autógrafo de Lei em apreço com o disposto na Resolução Normativa n.º 005/2007 do TCM-GO.

Em relação ao disposto no art. 1º, §1º, do Autógrafo de Lei, vislumbra-se vício que tem o condão de inquiná-lo, razão pela qual sugere o seu veto, por motivos jurídicos.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 41, em 2003 e, em alteração substancial do texto constitucional, extirpou a paridade antes vigente, mediante a inserção de preceito no art. 40 com o seguinte teor:

Art. 40. (...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Em síntese, deixou o texto constitucional de prever a paridade, apenas assegurando o reajustamento dos benefícios para afastar os nefastos efeitos da inflação. A Emenda Constitucional n.º 47, de 6 de julho de 2005, por sua vez, ao modificar o art. 40 em análise, versou, em verdadeira reafirmação, o direito dos aposentados de verem os proventos da aposentadoria serem reajustados na forma prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o disposto no artigo subsequente da mesma emenda. Importante é ter presente que o citado art. 7º, ao prever a paridade, que a emenda acabou por extinguir, criou norma de transição jungindo-a – a paridade – àqueles que, à época, estivessem em plena fruição do benefício.

Com efeito, no suposto exercício de sua competência legislativa para editar normas gerais sobre previdência social (art. 24, inciso XII, da CF/88), a União editou o art. 15 da Lei 10.887/2004, o qual prescreve o seguinte:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei



serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (grifo nosso)

Por não se tratar de norma geral, o Supremo Tribunal Federal, em ADI proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, concedeu medida cautelar (ADI nº 4582 MC/DF), restringindo a aplicação deste preceito legal somente à União, cabendo aos demais entes federativos dispor sobre a matéria no âmbito de sua competência. O voto do Ministro-Relator, Marco Aurélio, tem dispositivo redigido nos seguintes termos, *in verbis*:

Em síntese, em razão do vício formal apontado, **concedo a medida acauteladora para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004**, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, **aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União**. (grifo nosso)

Nesse sentido, em regra, não se aplica o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 aos demais entes federados. É necessário ressaltar, todavia, que o art. 117, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, para cumprir o que dispõe o art. 40, §8º, da CF/88, fez expressa remissão ao conteúdo do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, *litteris*:

Art. 117. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004**. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a recente norma municipal, embora pudesse dispor de modo distinto, conforme a ADI nº 4582 MC/DF, introduziu no ordenamento jurídico do Município de Goiânia o regramento contido no art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

Sendo assim, os servidores aposentados ou pensionistas que não têm seus proventos reajustados pela paridade, mas, ao contrário, têm direito apenas à preservação do valor permanente, nos termos do art. 40, §8º, da CF/88, deverão ter seus proventos reajustados em conformidade com o art. 117 da LC nº 312/2018, que remete ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

É dizer, com supedâneo no art. 117 da LC nº 312/2018: os proventos de aposentadoria deverão ser reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, aplicando-se o reajuste previsto no presente Autógrafo de Lei somente àqueles que gozam do favor da paridade.

Considerando, assim, que o art. 1º, §1º, refere-se aos aposentados e pensionistas cujos proventos são regidos pelo art. 40, §8º, da CF/88, tem-se que o



PREFEITURA DE GOIÂNIA

referido dispositivo do Autógrafo viola o art. 117, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, o art. 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004 e o art. 40, §8º, da CF/88, razão pela qual necessário se faz o veto.

Ressalte-se que isso, de modo algum, significa que os aposentados e pensionistas regidos pelo art. 40, §8º, da CF/88, não devam ter seus proventos reajustados. Ao contrário, conforme art. 117 da LC n.º 312/2018, deveriam ter seus proventos reajustados na mesma data e índice do RGPS, o que, em 2019, foi realizado pela portaria n.º 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, que definiu, em seu art. 1º, o índice e data aplicável.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais e materiais, à luz da legislação pertinente, e como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao § 1º do art. 1º do Autógrafo de Lei n.º 059, de 11 de junho de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia